



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 829/2009, DE 21/12/2009

ADMINISTRAÇÃO: Luiz Neto Alves de Sousa

LEI MUNICIPAL Nº 829/2009,

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos trabalhadores em Educação Básica do Município de AMARANTE – PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE PELA LEI ORGÂNICA LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER que o Poder legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte LEI:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Plano de cargos, carreira, e vencimentos dos trabalhadores em educação do município de Amarante – PI, nos termos da Legislação vigente observada as peculiaridades locais.

Art. 2º O regime de trabalho estabelecido para o pessoal do magistério municipal é o Estatutário, em conformidade com a Lei que institui o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Amarante.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Função do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, e pesquisa na área de ensino.

II – Funções de apoio técnico as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares.

III – Funções administrativas as de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância e manutenção da infra-estrutura nas unidades escolares urbanas e rurais.

Parágrafo único: Á área de atuação destes profissionais refere-se à educação básica em que o professor desenvolverá suas funções de trabalho educativo.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º. A valorização dos trabalhadores em educação básica é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo município de Amarante (PI), e será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I – Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos:

II – Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, na forma do Art. 67 da LDBEN.

III – Progressão na carreira, baseada na titulação, avaliação de desempenho e tempo de serviço, que será implantada na forma desta lei:

IV – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciatura.

V – Garantia de padrão de qualidade do ensino;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

VI – Remuneração condigna:

Parágrafo Único Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício das atividades da educação básica pública do município de Amarante, como ocupação principal, e com base no piso nacional de salários da educação básica brasileira;

Seção II
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 5º. O quadro do magistério público municipal é constituído de cargo efetivo de professor, coordenador, supervisor e orientador educacional, estruturado em Classes e Níveis de tempo de serviço.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal nos termos da lei.

§ 2º. Professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de magistério, aí incluídas, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas, as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

§ 3º. O coordenador, e supervisor educacional são aqueles cujas atribuições estão voltadas para a área de planejamento, acompanhamento e organização da rede municipal de educação.

§ 4º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 5º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 6º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

I – Em nível superior obtida em curso de Licenciatura Plena.

II – Em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

Art. 6º. O ingresso na carreira do magistério dar-se-á na classe S/L (Superior com Licenciatura) do cargo da Carreira, no nível - I correspondente à habilitação do candidato aprovado para a determinada função educativa.

Art. 7º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

I – Formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – Experiência de no mínimo dois (2) anos de docência.

Subseção II

Das Classes de professor do magistério da educação básica

Art. 8º. Professor classe A (Magistério – Ensino Médio), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível médio na modalidade magistério, acrescido de mais um ano de estudos adicionais.

Parágrafo Único Compete ao professor classe A, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º. Professor classe SL (Superior com Licenciatura), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único Compete ao professor classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10. Professor classe SE (Superior com Especialização), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Especialização (pós-graduação *latu sensu*).

Parágrafo Único Compete ao professor classe SE, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11. Professor classe SM (Superior com Mestrado), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Mestrado.

Parágrafo Único Compete ao professor classe SM, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas,



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Professor classe SD (Superior com Doutorado), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Pós – graduação, em nível de Doutorado.

Parágrafo Único Compete ao professor classe SD, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. A classe B fica extinta a partir do advento desta Lei e seus ocupantes, conforme suas qualificações serão enquadrados nas Classes A, SL, SE, SM e SD, sem prejuízo da progressão funcional na nova Classe.

Art. 14. Os níveis de habilitação de tempo de serviço do magistério I, II, III, IV, V, VI, VII, permanecem inalterados.

Art. 15. Os ocupantes de cargos de Coordenação Pedagógica, Supervisão Educacional se enquadrarão nas classes SL, SE, SM e SD conforme seus titulares obtenham, respectivamente, habilitação em nível de licenciatura, especialização, e mestrado.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

- I – As necessidades do ensino;
- II – A relação aluno professor;
- III – As inovações pedagógicas.

Art. 16. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada Classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III **Dos Níveis de Habilitação**

Art. 17. Os níveis correspondem ao tempo de serviço efetivo que o titular do cargo tem no município, de 5% (de cinco por cento) a cada



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

quatro anos em conformidade com a lei anterior (Plano de Cargos Carreiras e Salários) do município de Amarante, que são:

- I – Nível – I: de zero a quatro anos de serviço
- II – Nível – II: de quatro a oito anos de serviço
- III – Nível – III: de oito a doze anos de serviço
- IV – Nível – IV: de doze a dezesseis anos de serviço
- V – Nível – V: de dezesseis a vinte anos de serviço
- VI – Nível – VI: de vinte a vinte quatro anos de serviço
- VII – Nível – VII: de vinte e quatro a vinte e oito anos de serviço

Parágrafo Único. A mudança de nível, ou seja, a implantação do quadriênio estará condicionada ao aperfeiçoamento do professor no mínimo de 120 (cento e vinte horas) e aos projetos que serão desenvolvidos por ele na Escola onde trabalha elevando o IDEB (índice de desenvolvimento da educação básica), ou seja, melhorando a qualidade educacional da instituição e ao mesmo tempo corrigindo distorções no índice de desenvolvimento educacional de Amarante, no período de quatro anos.

Seção III Do Provedimento dos Cargos

Art. 18. A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando a previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º. O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixadas em edital pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação poderá contratar até 10% (dez por cento) do total de professores efetivos, por um período de no máximo dez meses, desde que haja; afastamento de professores para realização de cursos na Área educacional, falecimento, aposentadoria ou quando houver incorporações de novas escolas.

Subseção I Da Designação e Exercício



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Art. 20. Compete ao Secretário Municipal da Educação fazer a designação do professor, para a área de atuação, Unidade Escolar, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 21. As diversas funções de suporte pedagógico a docência serão preenchidas através de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 22. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

Subseção II Do Estágio Probatório

Art. 23. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três (3) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observando dentre outros atributos:

- I** – Assiduidade e Pontualidade;
- II** – Disciplina;
- III** – Capacidade de Iniciativa;
- IV** – Produtividade;
- V** – Responsabilidade;
- VI** – Avaliação de desempenho.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal. Sendo composto pelo secretário de educação, o coordenador, o diretor da escola e três representantes dos servidores junto ao sindicato da categoria (profissionais da educação) do município.

§ 2º. É assegurado ao titular do cargo de professor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 24. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal observará o prazo de quatro (4) meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado.

Art. 25. O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Art. 26. . O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer umas das funções de suporte pedagógico direto da docência, desde que tenha dois de efetivo exercício de docência, conforme determina o art. 7º, desta lei.

Subseção III Da Estabilidade

Art. 27. Estabilidade é garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 28. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três (3) anos de efetivo exercício.

Art. 29. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Seção IV Das Formas de Progressão

Art. 30. Progressão é o instrumento pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Nível nas formas estabelecidas nesta lei.

Art. 31. O professor habilitado em concurso público para o cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Subseção I Progressão por Habilitação

Art. 32. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de uma classe para outra superior, mantida a Classe a que pertence.

§ 1º. Os efeitos financeiros da mudança de Nível vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o relatório da participação nos projetos da Escola e a comprovação de que a instituição alcançou o índice desejado.

§ 2º. A mudança de Letra, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Subseção II

Progressão por Promoção

Art. 33. Promoção é a passagem do titular do cargo da carreira de uma Classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá cumulativamente da avaliação de:

I – Atualização profissional, que considerará estudos para a revisão de conceitos, conhecimentos, práticas de trabalho, criação de projetos de melhoria do ensino, renovando-os atualizando-os, conforme a necessidade do ensino;

II – Participação, que contemplará o interesse e a predisposição para participar de eventos e atividades pedagógicas promovidas pela escola e o Órgão Central da Educação;

III – Assiduidade, que considerará a frequência do professor na escola;

IV – Criatividade, que considerará a capacidade do professor para desenvolver novos métodos de ensino, ter idéias originais e propor soluções alternativas aos problemas surgidos no trabalho.

V – Disciplina, que abrangerá o cumprimento de normas gerais da escola e da educação.

Art. 34. As promoções ocorrerão a cada quatro anos (quadriênio), na forma do regulamento de promoções, atendidas as regras gerais definidas nesta lei, conforme determina o **art.17, parágrafo único**, com efeitos financeiros a partir do mês seguinte da homologação pelo Poder Executivo Municipal, desde que se cumpra o estabelecido nesta lei..

Art. 35. A suspensão da contagem do tempo para promoção ocorre por:

I – Licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – Licenças para tratamento de saúde com afastamento que excedam a vinte pontos percentuais da carga horária anual letiva, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrerem por acidente de serviço e as constitucionais;

Art. 36. A progressão na carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o titular do cargo efetivo de professor:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar dez faltas injustificadas ao serviço;

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção, previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Seção V Da Atualização Profissional

Art. 37. A atualização profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira do magistério e consiste:

- I – Assegurar com regularidade oportunidades de cursos de aperfeiçoamento continuado;
- II – Na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 38. O Órgão Central da Educação regulamentará as condições para o funcionamento e o licenciamento periódico estabelecido:

- I - Requisitos para o titular do cargo efetivo de professor habilitar-se a esse direito e duração de tal licença;
- II – Critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e o interesse do ensino;
- III – Previsão do número de profissionais a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;
- IV – Critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Art. 39. Ao titular do cargo efetivo de professor, conforme regulamento, poderá ser concedida licença com a respectiva remuneração, para o aperfeiçoamento profissional na área de educação, com documentação comprobatória da instituição, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado:

- I – A situação, a necessidade, prioridades da área de atuação;
- II – Prioridades em áreas curriculares carentes de professor;
- III – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de informática.

Art. 40. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de curso de aperfeiçoamento profissional terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo efetivo.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

Seção VI



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Da Jornada de Trabalho

Art. 41. O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, conforme a lei do plano anterior, correspondendo, respectivamente a:

I – Vinte horas semanais, sendo 14 (quatorze horas) diretamente em sala de aula e 06 (quatro horas) em atividades pedagógicas.

II – Quarenta horas semanais 28 (vinte e oito horas) diretamente em sala de aula e 12 (doze horas) em atividades pedagógicas.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor inclui horas de aula e horas de trabalho docente conforme planejamento de atividades da escola.

§ 2º. No cumprimento da carga horária semanal destinada ao trabalho docente, deverá ser observado o planejamento da escola, no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as resultantes para o trabalho individual do professor.

§ 3º. As horas de trabalho docente individual do professor serão computadas como atividades dentro da carga horária semanal,

Art. 42. O titular do cargo de carreira do magistério, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

I – Para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II – Em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação;

III – Em regime de quarenta horas semanais.

§ 1º. O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar um ano letivo.

§ 2º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de trabalho docente quando para o exercício da função docente.

§ 3º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do Órgão Central da Educação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 43. A Remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma dos vencimentos relativa à Classe, Nível de tempo de serviço na



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

instituição municipal, acrescido de outras vantagens pecuniárias caso esteja estabelecido em lei.

Subseção I Do Vencimento

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. O vencimento inicial da carreira do magistério, estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal, corresponde ao de menor **valor da tabela de vencimentos, Anexo I**, parte integrante desta Lei.

§ 2º. O valor do vencimento do cargo efetivo de professor, em regime de tempo integral de quarenta horas semanais, será correspondente ao dobro do valor do vencimento da jornada de trabalho parcial de vinte horas irredutível.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 45. O vencimento do professor em cargo efetivo do magistério municipal inicial de Amarante estará acima do Piso Salarial Profissional Nacional que será de R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), para 40 horas semanais, e R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), para 20 horas para a Classe – A. A remuneração do professor em cargo efetivo do magistério municipal e sua forma de reajuste obedecerão ao que estabelece a legislação federal que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Parágrafo Único. A partir desta lei o ingresso no magistério público municipal de Amarante terá como exigência mínima a Licenciatura Plena na área exigida para o cargo.

Art. 46. A partir desta lei fica assim as diferenças de uma classe para outra; Da classe A para a classe SL, há um acréscimo de 20% (vinte por cento) no vencimento. Da classe SL para a classe SE um acréscimo de 12% (doze por cento). Da classe SE para a classe SM haverá um acréscimo de 15% (quinze por cento). E da carreira S/M – para a classe S/D será acrescido 15% no salário do professor.

Parágrafo Único. Os valores de cada classe estão estabelecidos no anexo - I desta lei.

Seção II Das Vantagens

Art. 47. Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério que corresponde:

I – Gratificações;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

II – Adicionais;

Parágrafo Único. Para o cálculo das vantagens, o percentual incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

Subseção I Das Gratificações

Art. 48. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida aos titulares do cargo efetivo da carreira do magistério público municipal.

Art. 49. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará o porte da escola e corresponde a:

I – Escola de pequeno porte, aquela com matrícula a partir de cinquenta e até cem alunos, gratificação de 20 % (vinte por cento).

II – Escola de médio porte, aquela com matrícula superior a cem alunos, gratificação de 30 % (cinquenta pontos percentuais);

III – Escola de grande porte, aquela com matrícula a partir de duzentos e cinquenta alunos, gratificação de 40 % (quarenta por cento).

§ 1º. Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º. Fará jus a gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no cargo, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 50. O Poder Executivo, mediante expedição de decreto, promoverá a classificação das unidades escolares, nos moldes do artigo anterior.

Art. 51. A gratificação, pelo exercício da função de supervisão pedagógica será de 50%(cinquenta por cento) e de coordenação pedagógica de 30%(trinta por cento) .

Art. 52. A gratificação de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de até no máximo 30% (trinta por centos), para alunos da Alfabetização ao 5º ano do ensino fundamental, sendo proposto em ato do Poder Executivo Municipal e observará a peculiaridade dos casos.

Parágrafo Único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente, por proporção do Órgão Central de Educação.

Art. 53. Poderá ser instituída, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal gratificação de incentivo à melhoria da qualidade da educação escolar, desde que haja disponibilidade de recursos.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

§ 1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá anualmente, com a participação de membros representantes dos professores, regulamento de padrão desejado de desempenho escolar, para concessão da gratificação, (implantação de projetos).

§ 2º. Para efeito da melhoria da qualidade da educação escolar será levado em conta, cumulativamente, o desempenho da escola nos seguintes fatores:

I – Rendimento escolar do aluno aferido em prova realizada pelo órgão central de educação, tendo como referência a proposta curricular da escola, os conteúdos dados e avaliados em sala de aula pelo professor;

II – Cumprimento de taxas de repetência e evasão escolar, determinadas anualmente em regulamento próprio, que se constituirão em metas de qualidade a serem atingidas pela escola;

III – Assiduidade do professor no ano letivo de referência;

IV – Participação em encontros pedagógicos;

§ 3º. O titular do cargo efetivo de professor em efetivo exercício na escola faz jus à gratificação, por cada ano letivo, que a escola apresentar padrão de qualidade desejado.

§ 4º. A gratificação é devida ao titular do cargo efetivo de professor no ano ulterior ao letivo de referência da avaliação.

§ 5º. O direito a gratificação, no ano ulterior ao da aferição de padrão de qualidade da escola, não interrompe caso o titular do cargo efetivo de professor seja removido da escola de origem.

Subseção II Dos Adicionais

Art. 54. Independente de solicitação será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, na data do aniversário do seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção III Do Décimo terceiro Salário

Art. 55. Será pago décimo terceiro salário será correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O décimo terceiro salário será pago integralmente na data de seu aniversário.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas conforme disposto em regulamento (decreto), em substituição ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 56. A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade do ensino será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de vinte horas semanais, quando menor que a jornada integral de quarenta horas;

Seção IV Das Férias

Art. 57 As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 58. O titular do cargo, de professor em função docente tem direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

I – Quinze dias em Julho - Recesso

II – Trinta dias em Janeiro - Férias

Art. 59. Ao titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico (Coordenador, Supervisor, Diretor, Secretário), direto à docência, as férias serão de trinta dias.

Art. 60. É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para período de recesso escolar.

Seção V Da Cessão

Art. 61. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 62. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

I – Quando se tratar de instruções privadas especialmente sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II – Quando se tratar de instituição de educação pública e, o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 63. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira.

Parágrafo Único. Terminado o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Seção VI Da Remoção

Art. 64. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-ofício.

§ 1º. A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º. A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º. A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar.

§ 4º. O titular do cargo efetivo de professor poderá ser removido por ofício, nos casos em que ocorrer nucleação e fechamento de escola para atender a padrões de qualidade do ensino.

§ 5º. O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E PENALIDADES Seção Única Dos Deveres

Art. 65. O titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

I – Conhecer e respeitar a lei;

II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

IV – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

V – Zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;

VI – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII – Ministras os dias letivos e horas-aulas estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

IX – Desincumbirem-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

X – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com frequência, zelo e presteza;

XI – Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

XII – Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII – Zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XV – Guardar sigilo profissional;

XVI – Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

XVII – Praticar, difundir e dar exemplo de ética profissional, em respeito aos colegas, e a instituição em que trabalha.

XVIII – Respeitar e cumprir as normas deste capítulo sob pena de responder pelas penalidades previstas no capítulo V do Estatuto do Servidor Público do Município de Amarante.

CAPITULO V DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 66. O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

I – À gestante;

II – À Paternidade

III – À Saúde;

IV – Para tratar de Interesses Particulares;

V – Por motivo de afastamento do cônjuge;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Subseção I Da Licença à Gestante

Art. 67. Será concedida licença gestante, a titular do cargo efetivo de professor, por um período de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A Licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades.

§ 4º. No caso do professor ser contratado só terá direito a cento e vinte dias.

§ 5º. No caso de adoção, será concedido quatro meses a mãe adotiva, a partir do recebimento da criança com documentação comprovada.

Subseção II Da Licença à Paternidade.

Art. 68. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

Subseção III Da licença para tratamento de Saúde.

Art. 69. Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor, licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Parágrafo Único. Para licença de até quinze dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial. Regime jurídico.

Subseção IV



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 70. Observado o interesse do ensino poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.

Subseção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 71. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Subseção VI

Da licença-prêmio à Assiduidade

Art. 72. Após cada quadriênio ininterrupto de exercício, o trabalhador em educação básica fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, que poderá ser usufruído para curso de aperfeiçoamento na área de educação ou para aposentadoria, com remuneração que percebia no dia do seu afastamento.

Parágrafo Único. Não se concederá licença – prêmio ao trabalhador em educação básica que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesse particular;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

CAPÍTULO VI
Da Pensão e da Aposentadoria
Seção I
Da Pensão

Art. 73 – Fica definido que o Sistema Previdenciário dos servidores públicos municipais do magistério permanece sendo o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal, cujas contribuições e benefícios serão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e obedecerá à legislação federal que trata da matéria.

Art. 74 - Fica definido, também, que o Regime Jurídico adotado para os servidores públicos do magistério titulares de cargos efetivos, que ingressarem através de concurso público, é o Estatutário.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 75. O enquadramento dos titulares de cargo efetivo de professor, na matriz de salário-base, Anexo I, da carreira do magistério, dar-se-á no padrão salarial cujo valor nominal seja imediatamente superior ao valor do salário-base anteriormente percebido.

§ 1º. Para efeito do enquadramento serão atendidas as exigências mínimas de habilitação específica para cada nível e com observância da jornada efetiva de trabalho para a qual o titular do cargo efetivo de professor prestou concurso público, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 3º. O enquadramento, previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, por Decreto do Poder Executivo Municipal e constará, obrigatoriamente, o nome do professor efetivo, denominação do cargo, jornada de trabalho e situação nova.

§ 4º. O titular do cargo efetivo de professor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Educação, até três meses a contar da data do decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

§ 5º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste Artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 76. Será instituída comissão, paritária, com fim de realizar a avaliação especial do estágio probatório e para progressão na carreira.

Parágrafo Único. Integrará a comissão membros representantes dos professores titulares de cargo efetivo e do Poder Executivo Municipais, conforme dispuser em regulamento.

Art. 77 A partir desta lei fica instituído a variação percentual do reajuste do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 – FUNDEB, como fator de correção dos salários dos professores e dos profissionais da educação, aplicado no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 78. O poder Executivo Municipal aprovará dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 79. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 80. Serão aplicadas, para os casos omissos, normas complementares, aprovadas em ato do Poder Executivo Municipais, além dos preceitos da Constituição Federal, da analogia, princípios gerais do direito e os costumes.

Art. 81. Quanto à necessidade de processos administrativos, deverão ser aplicadas as imposições da Lei n.º 9794/99 e Lei n.º 8.112/90, associadas aos regramentos da Constituição Federal.

Art. 82. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2010, conforme a Lei do Piso Nacional Salarial, Lei 11.738 de 2008.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, conforme disposição expressa no art. 34-A, da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, Estado do Piauí, em 21 de Dezembro de 2009.

Luiz Neto Alves de Sousa
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Amarante, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove e encaminhado à Imprensa para publicação oficial.

Luiz Rocha Sobrinho
Chefe de Gabinete

TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO - I

CLASSE - A - MAGISTÉRIO / ADICIONAIS R\$: 680,00

CLASSE	NIVEL	20 - HORAS	40 - HORAS
A	I	R\$: 680,00	R\$: 1.360,00
A	II + 5%	R\$: 714,00	R\$: 1.428,00
A	III + 5%	R\$: 749,70	R\$: 1.499,40
A	IV + 5%	R\$: 787,18	R\$: 1.574,37
A	V + 5%	R\$: 826,53	R\$: 1.653,07
A	VI + 5%	R\$: 867,30	R\$: 1.734,60
A	VII + 5%	R\$: 910,65	R\$: 1.821,33

LIC. PLENA - CLASSE (S/L) R\$ 680,00 + (20%) = R\$: 816,00

CLASSE	NIVEL	20 - HORAS	40 - HORAS
SL	I	R\$: 816,00	R\$: 1.632,00

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE**

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

SL	II + 5%	R\$: 856,80	R\$:1.713,60
SI	III + 5%	R\$: 898,80	R\$:1.797,60
SL	IV + 5%	R\$: 943,74	R\$:1.887,48
SL	V + 5%	R\$: 990,92	R\$:1.981,85
SL	VI + 5%	R\$: 1.040,46	R\$: 2.080,46
SL	VII + 5%	R\$: 1.092,48	R\$: 2.184,96

LIC. PLENA + ESP. CLASSE - (S/E) - R\$ 816,00 + (12%) = R\$: 913,92

CLASSE	NIVEL	20 – HORAS	40 - HORAS
SE	I	R\$: 913,92	R\$: 1.827,84
SE	II+ 5%	R\$: 959,61	R\$: 1.919,23
SE	III+ 5%	R\$: 1.007,59	R\$: 2.015,18
SE	IV + 5%	R\$: 1.057,96	R\$: 2.115,93
SE	V + 5%	R\$: 1.110,85	R\$: 2.221,71
SE	VI + 5%	R\$: 1.166,39	R\$: 2.332,78
SE	VII + 5%	R\$: 1.224,70	R\$: 2.449,41

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE**

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

LIC. PLENA + MESTRADO CLASSE - (S/M), R\$: 913,00 + (15%) = R\$: 1.051,00

CLASSE	NIVEL	20 – HORAS	40 - HORAS
SM	I	R\$: 1.051,00	R\$: 2.102,00
SM	II + 5%	R\$: 1.103,55	R\$: 2.207,10
SM	III + 5%	R\$: 1.158,72	R\$: 2.317,45
SM	IV+ 5%	R\$:1.216,65	R\$: 2.433,31
SM	V + 5%	R\$: 1.277,48	R\$: 2.554,96
SM	VI + 5%	R\$:1.341,35	R\$: 2.682,70
SM	VII + 5%	R\$: 1.408,41	R\$: 2.816,83

LIC. PLENA + MESTRADO CLASSE - (S/D), R\$: 1.051,00 + (15%) = R\$: 1.208,65

CLASSE	NIVEL	20 – HORAS	40 - HORAS
SD	I	R\$: 1.208,65	R\$: 2.417,30
SD	II + 5%	R\$: 1.269,08	R\$: 2.538,16
SD	III + 5%	R\$: 1.332,53	R\$: 2.665,06
SD	IV+ 5%	R\$: 1.399,15	R\$: 2.798,31
SD	V + 5%	R\$: 1.469,10	R\$: 2.938,21
SD	VI + 5%	R\$: 1.542,55	R\$: 3.085,11
SD	VII + 5%	R\$: 1.619,67	R\$: 3.239,35

(*) A LEI ATUAL DO PISO SALARIAL NACIONAL Nº 11.738/2008, CORRIGIU O PISO SALARIAL NACIONAL PARA 2009 EM 19.2%, FICANDO O PISO EM R\$ 1.132,00, SENDO ESTA CIFRA O SALÁRIO EM JANEIRO DE 2010.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

ANEXO II

DENOMINAÇÕES, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO: PEDAGOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Coordenar é implementar, juntamente com os professores, o Projeto Pedagógico da Educação; assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares; promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino; participar da elaboração do calendário escolar; participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e de análise de seus resultados; coordenar o programa de capacitação do pessoal da Educação; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas nas unidades escolares de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental; promover o processo de ensino/aprendizagem; planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos; participar da avaliação do rendimento escolar; participar de reuniões pedagógicas; promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem; participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento; participar de atividades escolares que envolvam a comunidade; cuidar, preparar e selecionar material didático pedagógico; escriturar livros de classes e boletins; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo (Licenciatura Plena em diversas áreas da educação).

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas de Educação Básica, de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental; analisar o conteúdo dos programas da série escolar e planejar as aulas; elaborar o plano de aula, selecionar os temas do programa e determinar a metodologia; selecionar e preparar o material didático; ministrar as aulas; aplicar exercícios e práticas complementares induzindo os alunos à fixação dos conhecimentos adquiridos; elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de avaliação; registrar a matéria lecionada e os trabalhos efetivados; fazer anotações no livro de frequência; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

DENOMINAÇÃO: SECRETÁRIO ESCOLAR

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Identificar e executar as diretrizes constantes nos instrumentos gerenciais da escola; interpretar resultados de avaliações quantitativas e qualitativas de desempenho escolar e institucional, utilizar os instrumentos do planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos referentes a pessoal, recursos materiais, patrimônio, ensino e sistema de informação; atender às solicitações dos órgãos competentes no que se refere ao fornecimentos de dados relativos ao estabelecimento; manter atualizada toda a documentação do estabelecimento sob sua responsabilidade; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Pedagogia

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O serviço de Supervisão Escolar tem como função: Planejar, organizar, supervisionar e monitorar a ação pedagógica da Instituição.

O Serviço de Supervisão Escolar propicia a efetivação pedagógica desses princípios, acompanhando essas relações de aprendizagem entre educando e educador, orientando para que o currículo experimente uma pluralidade metodológica, bem como a realização de um trabalho interdisciplinar, supervisionando para garantir que a avaliação seja um processo que contemple tanto o trabalho do educando quanto o do educador.

Como agente de supervisão, é co-responsável pela qualidade do ensino oferecido pelas escolas resultante da implementação das políticas educacionais centrais, regionais e locais, devendo: identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação e ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes dessas políticas; avaliar os impactos dos programas e das medidas implementadas; propor alternativas de melhoria, superação ou correção dos desajustes detectados às respectivas instâncias;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro – CEP 64.400-000 Amarante-PI

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e à consolidação da identidade da escola.

Fonte: Comunicado SEE de 30/07/2002

DENOMINAÇÃO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Pedagogia

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O coordenador pode ser um agente de mudanças das práticas dos professores mediante as articulações que se estabelecem com a interação coordenador - professor e alunos.

O coordenador tem como função básica mediar as ações da escola com o trabalho dos docentes, levando em conta a participação de todos aqueles que fazem a instituição escolar. Neste ambiente a cooperação e o respeito mútuo são fundamentais para que ocorra um bom ensino e aprendizagem por parte dos educandos.

- ✓ Organizar os planejamentos e orientar nas avaliações e métodos.
- ✓ Realizar ações que possa contribuir para a melhoria do trabalho de sala de aula (textos).
- ✓ Mediar a competência do professor quando o coordenador percebe que precisa modificar o trabalho de sala de aula, orientando na busca de novos métodos e recursos de ensino.
- ✓ Promover formação continuada do professor com reuniões pedagógicas e discussões de textos, vídeos, etc.
- ✓ Incentivar para práticas curriculares inovadoras, trazendo para escola novas formas de ensinar e avaliar.